

Faculdade Integradas de Bauru-SP

Direito

João Pedro Ribeiro Amarante

**A EFETIVIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DE SEUS JULGADOS E DOS
JURADOS LEIGOS DE DIREITO**

**Bauru
2022**

João Pedro Ribeiro Amarante

**A EFETIVIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DE SEUS JULGADOS E DOS
JURADOS LEIGOS DE DIREITO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Ms. Carlos Reis Da Silva Junior.**

**Bauru
2022**

Amarante, João Pedro Ribeiro

A efetividade do tribunal do júri diante de seus julgados e dos jurados leigos de direito. João Pedro Ribeiro Amarante. Bauru, FIB, 2022.

45 f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Carlos Reis Da Silva Junior

1. Tribunal do Júri. 2. Efetividade dos julgados. 3. Jurados leigos. I. A efetividade do tribunal do júri diante de seus julgados e dos jurados leigos de direito. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

João Pedro Ribeiro Amarante

**A EFETIVIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DE SEUS JULGADOS E DOS
JURADOS LEIGOS DE DIREITO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 18 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Carlos Reis da Silva

Professor 1: Ms. Márcio José Alves

Professor 2: Ms. Ari Boemer Antunes da Costa

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho, à minha família
e em especial aos meus pais, pois sem seus suportes nada disso poderia se
concretizar, a minha namorada e aos meus verdadeiros amigos diante dessa
jornada chamada vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, pela capacidade e esforço diário para correr e batalhar pelos meus sonhos, me iluminando com discernimento e paciência, para elaboração desse trabalho, mesmo com situações adversas durante sua laboração.

A minha família pelo apoio incansável e suporte diário para que eu não desistisse das minhas batalhas, me dando o devido suporte e serem os pilares da minha vida, me mantendo em pé nas adversidades da vida. Me proporcionando exemplos, e valores da vida, que me guiam e me formam como homem para vida, moldando minha personalidade e meu caráter, acreditando em mim em cada passo que dou em minha jornada.

Agradeço enormemente a minha companheira de vida, por ser meu suporte no dia a dia em minha vida me fazendo ser cada dia melhor, me incentivando a buscar meus sonhos, e me dando o devido apoio para sonhar com tudo aquilo que almejo.

Aos meus amigos fieis e verdadeiros, meus maiores agradecimentos, pois sem eles sem dúvidas a vida não faria tal sentido ou não teria a mesma graça em viver.

Agradeço claro, ao Professor e meu orientador Carlos Reis da Silva Junior, que topou ir comigo nessa jornada durante o ano, com sua orientação, falas enriquecedoras que proporcionou a montagem desse trabalho.

No mais agradecer a todos os professores e mestres da instituição que sem dúvida são os pilares da formação futura, nos preparando para o melhor em cada aula, em cada fala, em cada conselho e em cada ensinamento, enfim premiados com a dádiva de passar o conhecimento à frente portanto somente agradecer imensamente aos citados.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt

AMARANTE, João Pedro. **A efetividade do Tribunal do Júri diante de seus julgados e dos jurados leigos de direito**. 2022 45 f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente trabalho buscou abordar como objeto principal o Tribunal do Júri e sua efetividade, que decorre de uma sentença determinada por jurados considerados leigos de direito. A princípio de pesquisa, foi-se necessário fazer um levantamento histórico, diante sua evolução desde as primeiras aparições, até sua introdução no Brasil, diante de seu desenvolvimento até os dias atuais. Posterior a isso foi posto os princípios constitucionais assegurados do Júri, que dão enfim a segurança pro instituto. Em seguida passou a análise sobre sua composição, conforme sua seleção de participação aos jurados, quantidades, e impossibilidades de servir ao Júri. Posteriormente foi analisado a competência que lhe rege, em modo geral, e das regras processuais penais, incluindo a introdução os institutos de continência e conexão. Em sequência foi abordado para melhor percepção, a visão em geral social das decisões dos jurados em torno dos crimes habilitados a instituição, enfatizando a importância de tal procedimento diante também da liberdade dos jurados e o exercício da democracia. Por seguinte foi visto o posicionamento de alguns doutrinadores e opiniões enfáticas sobre a instituição do Júri, trazendo contrapontos relevantes ao estudo. Por fim no mesmo viés de análise em geral, foi demonstrado em fatos com outros doutrinadores da importância do Tribunal do Júri e sua efetividade e eficácia a sociedade. Destarte se compreende a importância da instituição, para justiça da sociedade, mesmo que sendo eles os jurados leigos juridicamente de direito, porém é uma garantia na constituição uma liberdade importante de justiça, da democracia, de fato a ser mantido, e assegurado dentro do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Efetividade dos julgados, Jurados leigos;

AMARANTE, João Pedro. **A efetividade do Tribunal do Júri diante de seus julgados e dos jurados leigos de direito**. 2022 45 f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The present work sought to approach as main object the Jury Court and its effectiveness, which stems from a sentence determined by jurors considered laymen of law. At the beginning of the research, it was necessary to make a historical survey, given its evolution from the first appearances, to its introduction in Brazil, before its development to the present day. After that, the constitutional principles ensured by the Jury were put, which finally give security to the institute. Then he went on to Analyse its composition, according to its selection of participation to the jurors, quantities, and impossibilities of serving the Jury. Subsequently, the competence that governs it, in general, and the criminal procedural rules, including the introduction of the institutes of continence and connection, was analyzed. In sequence, for a better perception, the general social view of the decisions of the jurors around the crimes enabled the institution was approached, emphasizing the importance of such a procedure in the face of the freedom of the jurors and the exercise of democracy. Next, the position of some scholars and emphatic opinions about the institution of the Jury were seen, bringing relevant counterpoints to the study. Finally, in the same analysis bias in general, it was demonstrated in facts with other scholars of the importance of the Jury Court and its effectiveness and effectiveness to society. Thus, it is understood the importance of the institution, for the justice of society, even if they are the legal lay jurors, however it is a guarantee in the constitution an important freedom of justice, democracy, in fact to be maintained, and ensured within the legal system.

Keywords: jury court. Effectiveness of judgments. lay jurors.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O Tribunal do Júri	12
2.1	Evolução do Tribunal do júri.	12
2.2	Evolução histórica no Brasil do Tribunal do júri.	13
3	PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS	16
3.1	Sigilo das votações	17
3.2	Soberania dos veredictos.	19
3.3	Da incomunicabilidade dos jurados na lei ordinária	22
4	DOS JURADOS	23
4.1	Composição do júri	23
4.2	Dos isentos de servirem o júri	26
5	COMPETÊNCIAS DO JÚRI	28
5.1	Conexão e continências dos crimes	30
6	EFETIVIDADE DO JÚRI	32
6.1	A visão social das decisões dos jurados	32
6.2	Contrapontos relevantes	33
6.3	Efetividade positiva do júri	35
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como intuito demonstrar a efetividade do Tribunal do Júri, diante das circunstâncias e das complexidades que se encontra nos procedimentos dos julgados dos processos por serem efetuados também por membros da sociedade que são eles leigos de direito.

Contudo, inicialmente se deve analisar da sua evolução histórica e de suas primeiras aparições até se torna o que temos até os tempos de hoje de forma muito importante.

Na história algumas divergências sobre suas aparições, como alguns relatos na Grécia antiga e como o Tribunal dos Heliastas ou em Roma na Itália, até mesmo em tempos antigos como o de Cristo que também Conhecido como Tribunal Eclesiástico.

Porém, foi na Inglaterra em 1215 que se retratou o Tribunal sendo ele o que mais se aproxima na forma que vemos hoje.

Por isso é preciso a análise sobre a instauração no Brasil em 1822 e de quando teve as primeiras aparições do Júri, passando por alguns procedimentos de mudanças e turbulências se tem a consolidação do Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988.

Ao verificar seu contexto histórico da instituição, se faz necessário conferir principais princípios constitucionais que regem e asseguram o Júri que consta no artigo 5º inciso XXXVIII, da Constituição Federal, analisando pontos e da incomunicabilidade dos jurados.

Portanto precisará verificar a composição e das formas do Júri, examinando a funcionalidade da elegibilidade e da isenção da participação para compor a cadeira dos jurados que vão ser os julgadores e membros representantes da sociedade, contudo visto da organização operacional do Júri passado a ver a conexão e a continência dos crimes.

Enfim, chegar ao principal objetivo da proposta de demonstrar a importância e da efetividade do Tribunal do Júri com as complexidades oferecidas a instituição, mostrando pela obra de doutrinadores e autores opiniões importantes do procedimento concebido ao instituto, explorando os problemas contrários que são

embutidos no Júri e enfim comprovando a importância do Tribunal popular de sua relevância constitucional que o Júri traz como a liberdade de decisão e democracia do povo para seu desenvolvimento de justiça com os procedimentos sendo decididos por eles.

2 O Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição histórica e mundial, que conforme ao tempo foi ocorrendo algumas modificações, mas que ainda se mantém firme em seu conceito ao qual foi designado para um julgamento meramente democrático, no início de nossos estudos trarei o seu fato histórico e as diferenciações que ocorreram perante a sua evolução histórica, mas sendo fiel a sua semelhança, unindo magistrados togados, e pessoas leigas de direito para decidirem questões com maior teor de gravidade ou até de repercussão no ambiente em sociedade.

2.1 Evolução do Tribunal do júri.

Há estudos e divergências de informações até hoje sobre o real aparecimento do Tribunal do Júri no mundo. Há conhecimento que as primeiras aparições que se tinham na época de Cristo, onde Deus invocava como testemunhas, para julgamentos com conotações religiosas, composta por doze jurados, por serem a quantidade de apóstolos de Cristo.

Como exemplo, as aparições na história importante do Tribunal do Júri, que é para religiosos católicos talvez uma das primeiras aparições do conhecido tribunal em seu modelo, cujo ele sendo o tribunal eclesiástico, que é um conceito de julgamento canônico, com orientações aos cristãos católicos em situações diversas, propondo caminhos corretos a serem seguidos em determinadas situações de vida, com fins de cumprir a missão que Cristo lhe incumbiu. Por conta de litígios e conflitos que possam ocorrer dentro da própria igreja, com envolvimento de seus filhos católicos ou próprios santos, criou-se o julgamento como forma de orientação aos fiéis. (PRADO, 2021)

Então, para se realizar a justiça canônica que existem os Tribunais da igreja, afim de facilitação da possibilidade de justiça. Casos analisados e julgados em um tribunal eclesiásticos forma um processo canônico, similar a um tribunal civil, com juízes togados, advogados de defesa, e todo o esqueleto já conhecido do processo. (PRADO, 2021)

Se tem uma visualização de origem no Tribunal do Júri na Grécia antiga como em Roma, havendo um fundamento divino para a legitimidade desse órgão, sob a

inspiração do julgamento de Jesus Cristo, desprovido de garantias, mínimas de defesa e esse processo é lembrado como algumas características que se assemelham hoje ao que vemos no júri. (TÁVORA, 2017, p.1231).

Como, citado anteriormente há vários entendimentos, como início desse movimento, apontam estudiosos que a instituição do Tribunal foi experimentada por diversos outros povos antigos com diferentes constituições, para alguns pesquisadores, se teve a origem nas civilizações primitivas, tais como, as hindus, chineses e judeus/hebreus (SOUZA, 2017)

O autor Guilherme de Souza Nucci (2008, p.41), cita em obra o também entendimento das aparições de uma tipificação parecida do júri ao que vemos hoje, na Palestina antiga, dizendo que:

Na Palestina, havia o tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel.

Entretanto, mesmo com diversos indícios de aparecimentos em várias partes e momentos do mundo, o entendimento majoritário que se tem é da aparição na Inglaterra, que se deu origem na carta magna, em meados de 1215, espalhando-se a ideia por diversos lugares e países até os tempos de hoje.

De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA, 2017, p.1231).

Todavia, o júri foi institucionalizado na Inglaterra como sendo o Tribunal do povo, onde os acusados eram processados e julgados por um de seus iguais, tendo na época seus princípios os julgamentos de crimes como bruxarias ou de qualquer caráter místicos, ocorridos e falados na época.

2.2 Evolução histórica no Brasil do Tribunal do júri.

O Tribunal do Júri no Brasil se teve início em meados de 1822, mais especificamente no governo do Rio de Janeiro, por meio de uma situação de um pedido de retirada por meio de uma portaria de publicações feitas, denominados

Heroicidade brasileira e determinando a apreensão de todos os exemplares (HAGEMANN, 2011).

Naquela época essas publicações passavam pelo crivo do imperador, que em determinadas situações se não fossem elas do seu agrado eram posteriormente confiscadas, causando assim uma enorme revolta popular a ponto de José Bonifácio, organizar uma manifestação, acarretando assim a primeira lei de imprensa no Brasil.

A partir de então, formou-se enormes complicações até que o senador da câmara do Rio de Janeiro requisita-se a D. Pedro para que as aplicações da lei de imprensa no Estado fossem criadas o júri popular, para julgamentos de crime contra a imprensa.

Desta maneira, foi disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez, em 18 de junho de 1822 o Tribunal do Júri, responsável por julgar os crimes de imprensa. (HAGEMANN, 2011).

Na época em questão a casa era composta por 24 juízes e selecionados todos os cidadãos de boas reputações, honrados, inteligentes e patriotas, sendo possível aos réus recusar em até 16 desses escolhidos mantendo 8 encarregados para continuar com o júri e no processo de julgamento.

Com passar do tempo houve questionamentos sobre a integridade e formação do júri, pelos membros julgadores, conforme passado o tempo foi surgindo uma organização melhor para os órgãos julgadores que de forma funcione e eficiente.

Com a reforma em 1841, lei N°261, o Código de Processo criminal legitimou apenas o conselho de sentença, composto por 12 pessoas das quais as decisões eram tomadas por maioria, havendo empate prevalecia a decisão mais benéfica ao réu.

A instituição por anos foi mantida na Constituição Federal, em 1938 foi removida a soberania dos veredictos, aprovado a apelação sobre os méritos pelo decreto – lei N°167. Entretanto em 1946 se refez a soberania, estruturando o júri, através de lei ordinária e obstrui a manutenção de número par de jurados, declarando a competência para os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1988, que reafirmou a identidade constitucional da tribuna do Tribunal do Júri, no artigo 5° inciso XXXVII e sua organização, nos artigos

406 a 497 do Códigos de Processo Penal, tendo assim já inserido seus direitos e de garantias individuais.

Em geral a finalidade desse julgamento é de ampliar o direito de defesa dos réus, como uma garantia individual dos acusados pelas práticas de crimes violentos, dolosos contra vida, e ter permissão de que em vez de juiz togado, ser julgado por um de seus pares.

Com princípios básicos da plenitude de defesa, o de sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes contra a vida.

Com isso a Constituição Federal de 1988, prevê o Tribunal do Júri no capítulo de referência em “Direitos e garantias fundamentais” mais preciso no artigo 5º inciso XXXVIII, que diz respeito aos direitos fundamentais, individuais e de espécies de gênero, disponho assim no texto da lei:

[...] É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]
- (BRASIL, 1988)

Assim a Constituição Federal de 1988, visto como relata princípios básicos e característicos que deverão ser observados nos processos a serem julgados pelo Tribunal do Júri, imprime, assim algumas particularidades as decisões proferidas por este instituto, se comparadas àquelas proferidas pelo juiz singular.

3 PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri é uma das variantes da ampla defesa constatada no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, porém este princípio diz respeito a uma expressão ainda mais abrangente que é o próprio princípio da ampla defesa, ou seja, a vontade do legislador ao instituí-lo foi a de possibilitar ao réu uma defesa imensurável.

No aspecto processual, o réu deverá ser assistido por um profissional habilitado para tal o qual utilizara de mecanismo de não somente técnicos, mas podendo servir de argumentações extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, também política criminal.

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para que possa ser usado de forma convincente aos jurados, inclusive com ajudas não jurídicas tais como: Sociológicas, políticas, religiosas, morais etc.

Poderá em respeito a este princípio possível saber mais sobre a vida dos jurados, sua profissão, grau de escolaridade dentre outros requisitos que poderão e serão importantes para acrescentar testemunhas em plenário, dentre outros. (GOMES, 2009)

O Fernando Capez no seu livro de processo penal (2012, p.648) diz o seguinte sobre esse princípio:

A plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.

Ainda sobre o entendimento desse princípio, a possibilidade de autodefesa por parte do acusado, possibilitando a este em juízo se defender e usar de sua tese pessoal de inocência no momento do interrogatório. Dito no artigo 482 do código de processo penal que diz que o juiz presidente, na hora de formular os quesitos deve levar em consideração aquilo que consta do interrogatório do acusado, sem prejuízos

as decisões contidas nas admissões da acusação e das alegações das partes, aquilo que consta de interrogatório do acusado.

Ao conceito que traz desse princípio de plenitude de defesa, abrange em conceder ao réu igualdade de condições para contra arrazoar tudo àquilo que lhe é dito a seu desfavor, tendo que haver igualdade, sob pena de não realização de um julgamento justo.

A plenitude de defesa segundo Eugênio Pacelli Oliviera (2011, p. 46) é uma defesa irretocável, tanto pelo fato de o defensor ter preparo suficiente para estar na tribuna, ou de o réu utilizar-se do direito à autodefesa, ouvido em interrogatórios e tendo sua tese levada e conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

Completa sua ideia ao examinar os princípios em questão, fazendo o seguinte comentário:

[...] defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro do natural limitação humana.

3.1 Sigilo das votações

É um princípio de extrema importância no Júri, contribuindo para o melhor procedimento e dando fulcro à sua elevação constitucional. Porém não fica ileso sobre as divergências doutrinárias.

Descreve o próprio Código de Processo Penal, dispositivos acerca dessa garantia citando inclusive a maneira de se proceder nas votações dentre eles, expõe-se:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Se diz parte da doutrina, que este princípio ainda que resguardado pelo documento constitucional, o mesmo fere outro princípio de mesma relevância sendo o da Publicidade, segue os escritos no texto da lei;

Artigo 5º, inciso LX: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; Artigo 93, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Fica claro que no corpo da lei, verifica e analisa de forma transparente o princípio da Publicidade, ao mesmo tempo que é defendido torna-se relativizado, podendo até ser restringido nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social assim exigirem.

Dentro o conhecimento do mencionado anteriormente, temos o entendimento de que é possível o júri comporta os dois requisitos legais: a defesa da intimidade (do jurado) e interesse social.

O que necessita analisar é que parte da premissa de que o jurados, diferentemente dos juízes de Direito julgam segundo o critério da íntima convicção e não o do livre convencimento motivado, conforme nosso sistema processual exige que o juiz fundamente todas suas decisões, inclusive para atender o devido processo legal, no entanto aquele que não implica a manifestação alguma dos jurados a respeito de sua decisão, pelo contrário, o Ordenamento Jurídico proíbe este tipo de comportamento no júri, o Código de Processo Penal, no seu artigo 466 esclarece:

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça

Acredita-se que o entendimento do legislador se dispôs pelo fato de que os jurados, por serem leigos estão vulneráveis a manifestações externas, sendo assim mais influenciáveis por acontecimento extra autos, ou por sensações que os juízes togados estão de certa forma mais preparados para desconsideração. Situação que

ocorrendo ao jurado, poderá prejudicar um julgamento idôneo e imparcial neste sentido, confirma Herminio Alberto Marques, apud NUCCI (2008. p. 31):

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Guilherme de Souza Nucci, dá sua interpretação de forma a dizer que esse instituto, constitucional, não infringe o preceito de publicidade do Júri:

Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da votação, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento de o jurado apor o voto na urna – que é votar –, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto. (2008, p.31).

Vale ressaltar da reforma do Código Processo Penal, na lei 11.689/08, deixando mais fortalecido o conceito de garantia dos sigilos das votações apontado no artigo 489 do mesmo código, trazendo consigo a seguinte escrita “as decisões do Tribunal do Júri, serão tomadas por maioria dos votos”.

Fortalecendo assim a ideia de proteção aos jurados que poderiam pelo sistema aplicado se sentir expostos a situação do anúncio do resultado dos votos, que não se dá mais ao caso o pela mudança da divulgação que traz apenas a absolvição ou condenação do réu, sem expor números exatos de votos contra ou a favor do réu.

3.2 Soberania dos veredictos.

O Tribunal do Júri tem justa característica de ser a representação democrática no poder judiciário, é a possibilidade de o povo julgar um indivíduo que também partilha da mesma sociedade. Este julgamento, como já foi analisado independe de fundamentação, fazendo-se coerente visto que os jurados não são dotados de saber jurídico e nem precisam ser para exercer o julgamento. É exatamente esta luz do instituto aqui abordado a possibilidade de a sociedade jogar conforme sua livre convicção. (BASSO, 2012)

No Brasil, a soberania é reconhecida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º XXXVIII, C, que determinou em seu texto “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) C) a soberania dos veredictos”.

Com opiniões divergentes sobre essa garantia constitucional, opositoristas ao júri criticam duramente esta soberania pois seu poder se encontra pertencente em mãos de juízes leigos que sequer precisa fundamentar suas decisões, apenas votando de acordo com sua “consciência”. (Bayer, 2013).

No entanto, no que entende a Nucci, mostra seu parecer em sua obra da seguinte maneira:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado.

Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro.

Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Portanto, há divergências sobre essa “Soberania” uma vez que afronta outro princípio, o duplo grau de jurisdição que permite ao tribunal togado rever a decisão do conselho de sentença. (BAYER, 2013).

Quando há o confronto entre esses dois princípios, o segundo só deverá prevalecer em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual o tribunal de 2º Grau entendendo procedente o apelo, determinará que seja realizado um novo julgamento pela mesma instituição popular, não substituindo, no entanto, a vontade do povo na prolação do veredicto. (BAYER, 2013).

Porém Nucci, ressalva na obra:

(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque *entende* ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a *jurisprudência* da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir”.

Sendo assim, a afronta dos veredictos só se pode ocorrer quando houver uma decisão completamente contrária a prova dos autos. Não sendo admissível, que quando houver duas versões baseada em fatos válidos e comprovados durante o

processo que seja admitida uma reforma na decisão do conselho de sentença, garantindo-se assim a autonomia das instituições do Tribunal do Júri. (Bayer, 2013).

Sendo assim retifica-se da sentença proferida em tribunal popular não deve jamais atingir o mérito, porque desta forma estaria afrontando todo o ideal a aspiração que originaram o júri. É claro que os vícios devam ser sanados e que dependendo das suas consequências, a sentença pode inclusive ser anulada, porém nesses casos a própria lei prevê os recursos cabíveis.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Apesar da defesa de que os jurados decidirem manifestamente contrários à prova dos autos, outro tribunal deveria reforma o mérito sob o fundamento de este ser juridicamente mais preparado, isto não seria possível pois nessa óptica, ainda nada garante que um colegiado togado alcançará justiça perfeita e mais se julgasse novamente o mérito tornaria inútil o Tribunal do Júri em total acordo, Nucci (2008, p 33):

A Constituição Federal outorgou ao Tribunal Popular a última decisão nos casos de crimes dolosos contra a vida. Ademais, quem pode garantir que, quando o tribunal togado der provimento a uma revisão criminal, absolvendo o réu, está realizando a autêntica justiça?...Portanto, pouco interessa o conhecimento jurídico de qualquer magistrado, mas o fato de que a vontade popular precisa ser acatada. Não fosse assim, a democracia sucumbiria. Imagine-se o Tribunal Eleitoral julgando se o povo escolheu bem ou mal o candidato eleito a Prefeito, Governador ou Presidente da República?

3.3 Da incomunicabilidade dos jurados na lei ordinária

O legislador foi além dos predicados impostos pela Constituição Federal, impôs para que se alcance um resultado imparcial a incomunicabilidade dos jurados, previstos no artigo 466 do Código Processo Penal, com o texto legal determinada pela lei 11.689/ 2008, que diz:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste.

O professor Rangel, em sua dissertação de doutorado discorre sobre o tema;

É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual. A conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada. (2005, Pág. 103 e 104)

Sendo assim, percebe-se que a lei visou resguardar a integralidade dos votos dos jurados para que eles sejam proferidos sem quaisquer interferências externas senão pela consciência dos julgadores, estes escolhidos dentre os cidadãos para participar da administração da justiça e da organização do Estado.

4 DOS JURADOS

4.1 Composição do júri

A Constituição da República Federativa do Brasil, trata sobre o Tribunal do Júri em seu artigo 5 inciso XXXVIII, no qual a mesma também conivente com sua composição, restando tal atribuição tanto em relação à união (júri Federal) quanto aos Estados ao Código de Processo Penal e em relação ao Distrito Federal e aos Território à lei 11.697, de 13 de julho de 2008, em seus artigos 18 e 19 em texto;

Art. 18. Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 19. Compete ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri:

I – Processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II – Processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III – exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único. Em cada Tribunal do Júri, oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para a instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo titular da Vara.

A composição do Tribunal do Júri no Código Processo Penal, está disposta nos artigos 447 a 452, e firma-se a composição do tribunal com o Juiz de Direito (que é o presidente) e vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados. Destes vinte e cinco, sete serão sorteados para compor o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. Importante destacar o posicionamento de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Nucci (2013, P.785).

Vale ressaltar que o serviço do Júri é obrigatório, conforme diz o artigo 436, do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

O exercício da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral, conforme o artigo 439 do Código Processo Penal. Os jurados que irão compor conselho de sentença, de acordo com o Código Penal, são pessoas residentes na própria comarca que serão inscritas em uma lista geral. Nas comarcas com mais de um milhão de habitantes, serão listados entre 800 e a 1500 jurados. Nas comarcas com mais de cem mil habitantes, de 300 a 700 e, nas com população menor que cem mil habitantes, de 80 a 400 jurados, conforme o artigo 425 do código de processo penal, como afirma o texto:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Podem ser jurados os cidadãos maiores de 18 anos e será facultativo aos maiores de 70 (setenta) anos (art. 437, IX, do Código de Processo Penal). E com relação à idade mínima para ser jurado, Nucci traz algumas observações:

A Lei 11.689/2008 reduziu a idade mínima para ser jurado de 21 para 18 anos, ingressando na contramão das mais recentes alterações constitucionais (...). Quer crer tenha tido o legislador bom propósitos, com o fim de buscar integrar os jovens, muitos deles iniciando sua atividade universitária, nos trabalhos do Tribunal do Júri. Olvidou-se, no entanto, que o julgamento, sem fundamentação e por meio de voto secreto, é uma responsabilidade ímpar, demandando preparo e razoável experiência de vida. Por certo, muitas pessoas, com 18 anos, já possuem a necessária experiência, mas outros tantos, em número incalculável, não tem a estrutura suficiente para compreender as teses expostas e o grau de responsabilidade que se lhes é apresentado. Tanto é realidade que ainda perdura a atenuante obrigatória para o agente que comete delitos com menos de 21 anos (art. 65, I, CP), devendo-se tal preceito ao grau de imaturidade ainda persistente na formação do jovem adulto. (NUCCI. P.787, 2013)

Como se viu anteriormente, o Tribunal do Júri será composto por 25 (vinte e cinco) jurados, sendo que para iniciar os trabalhos deverão comparecer, no mínimo 15 (quinze) jurados, (artigo 463 CPP) dos quais sete serão sorteados para compor o

conselho de sentença tendo o encargo de absolver ou coordenar o acusado. Importante salientar que os jurados impedidos no molde do artigo 448 do Código de Processo Penal, alterada lei N° 11.689/2008 é computado para a somatória dos 15 para iniciar os trabalhos. Os artigos subsequentes posto a seguir são uns esclarecedores dos impeditivos de servidor no conselho de sentença:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho;

I – marido e mulher;

II – Ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho

VI – Padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – Tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – No caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as par

O corpo do plenário, composto pelos sete jurados realiza o julgamento ao responder quesitos que serão as perguntas que o juiz presidente da casa faz sobre o fato criminoso ocorrido e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Os jurados decidem sobre a situação de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Assim é possível dizer que os jurados ali presentes, decidem sobre o caso em favor da materialidade dos fatos criminoso se ocorreu bem ou não, como a autoria delitiva, este quesito diz respeito a autoria, se o acusado cometeu o ato delitivo e se ainda o réu deve ser absolvido ou condenado, no caso de condenação, se existem causas de diminuição de pena e atenuantes causas de aumento e qualificadoras etc.

Já o juiz presidente, provera de incumbir a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo para tal fim requisitar força pública. Ele controla e organiza a sessão, para que tudo transcorra na ordem controlando a atuação e ânimos das partes e explicar aos jurados o significado de cada pergunta feita de forma dos quesitos e prestar algum esclarecimento, caso necessário. (SANTOS, 2011).

Após o decorrer da sessão e das respostas dos jurados ali presentes nos quesitos apresentados, o juiz presidente fundamentadamente faz a mediação da pena estabelecida na lei, sem deixar de seguir obrigatoriamente as decisões dos jurados, pois caso não a faça devidamente, caberá apelação nos termos descritos no artigo 593, inciso III alínea b, do Código de Processo Penal.

Portando, simplificando o juiz presidente declarará o réu culpado ou inocente com base nos quesitos respondidos pelos jurados e amolda o caso à lei penal, sendo assim declarando a sentença conforme a vontade da sociedade representadas pelos jurados. (SANTOS, 2011).

4.2 Dos isentos de servirem o júri

De acordo com o Decreto de N° 167, de 5 de janeiro de 1938, em seu artigo sétimo, serão isentos de servir como jurados no que tange texto da lei:

Art. 7º Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função.

Parágrafo único. São isentos de servir no Juri:

I - O presidente da República e ministros de Estado;

II - Os Governadores de Estado e seus secretários;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho da Economia Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV - Os prefeitos municipais;

V - Os magistrados e membros do Ministério Público;

VI - Os serventuários e empregados de Justiça;

VII - o chefe, autoridades e empregados da polícia e segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - As mulheres que não exerçam função pública e provem que, por suas ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil;

X - Por um ano mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;

XI - quando o requererem: a) os médicos, onde não haja mais de um;

b) os farmacêuticos e parteiras, no mesmo caso.

E também dentro do Código de Processo Penal no artigo 437, na lei 11.689 de 2008, que diz em seu texto;

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – Os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – Os Prefeitos Municipais;

V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Como descritos no artigo acima, são possíveis a isenção da participação no Júri, tanto como de funcionários públicos em exercícios ativos de sua função, maiores do piso de idade (setenta anos) ou que mostrem justo impedimento para seu impedimento na participação.

5 COMPETÊNCIAS DO JÚRI

Sobre as competências do Tribunal do Júri, o professor Luiz Flávio Gomes tem a entender que a Constituição Federal em vigência atribuiu à instituição do júri força constitucional de cláusula pétrea em seu artigo 6 parágrafo 4º inciso IV, sendo como direito individual da coletividade tratando de forma mais abrangente da temática, onde outorga competência mínima à referida instituição, ocorre isso pois poderá advir lei ordinária ampliando o rol de competência originária.

O professor Tourinho diz em seu texto os seguintes dizeres; (2011, P.141).

Quando se diz que o seu traço fundamental em ser uma garantia de tutela maior ao direito de liberdade, o que se quer dizer, a nosso juízo, é que, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por 7 de seus membros, longe das peias da lei, de precedentes e doutrina, haverá mais garantia para o direito de liberdade.

O Tribunal do Júri é determinado ao colegiado popular, que realizar-se o julgamento respondendo os requisitos que são questionamentos feitos pelo presidente do júri sobre os fatos incriminadores e demais circunstâncias essenciais do julgamento. Portando os jurados, enfim decidem o ocorrido em matéria e se o acusado deve ser ou não absolvido das acusações. Contudo, o Tribunal do Júri tem como competência de julgamento a análise de quesitos de materialidade e autoria do crime, se o réu deve ser absolvido as causas de diminuição de pena e atenuantes, causas de aumento e de qualificadoras de pena. (BASSO, 2010)

O juiz presidente do júri, exerce diversas funções na condução dos trabalhos, presidindo a sessão, para que tudo transcorra da maneira que deva acontecer de forma mais sucinta no que se espera, sem a interferências externas indevidas da sessão. O procedimento a ser tomado antes das votações dos quesitos, cabe ao magistrado explicar aos julgadores o significado de cada pergunta, para fácil entendimento e quesito de esclarecimento.

Depois de todo ocorrido os processos de sequência o juiz presidente profere a sentença após os jurados decidirem o veredicto, sendo assim definindo se o réu é inocente ou culpado, sendo definido pelo Júri popular e assim aplicando-se a lei penal cabível para determinado caso.

Como já dito acima o Tribunal do Júri significa um método democrático de direito um mecanismo de exercício da cidadania que de passagem bom frisar a

importância deste método, mesmo que ainda sofra dúvidas de sua eficácia pelo fato natural da decisão estar em meio aos leigos.

É o procedimento que é destacado pelo fato de trazer a sociedade a uma participação direta nos julgamentos e a seus semelhantes trazendo a sensação de aproximação da justiça as pessoas, o poder de decisão na mão do povo.

A Constituição Federal estabeleceu basicamente dois critérios para fixação da competência, o primeiro é caracterizado de acordo com a natureza da lide, ou seja, em razão da matéria (*ratione materiae*) e fixada a natureza, delimita-se a competência em razão do lugar que é o segundo critério.

A competência do Tribunal do Júri refere-se em modo geral, em um órgão judiciário com capacidade de julgamento para crimes dolosos ou intencionais contra à vida. De acordo com nosso ordenamento jurídico são de crimes doloso contra a vida os referentes artigos 121 a 127 do Código Penal, que são eles:

- a) Homicídio Simples e Qualificados;
- b) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio;
- c) Infanticídio;
- d) Aborto provocado pela gestante, ou por terceiros com seu consentimento, e aborto qualificado;

Vale por exposto esclarecer que não se faz diferença, para efeitos de competência de o Tribunal do júri ser crime consumado ou meramente tentado, mas sim seu caráter doloso.

Por fim, é válido esclarecimento de que não somente os crimes dolosos contra vida, mas também os seu conexos são julgados pelo Tribunal do júri, desta maneira diz Heráclito Antônio Mossin (1999, pág. 222):

... no concurso entre a competência do júri e de outro órgão jurisdicional comum, prevalecerá a competência do júri.

Por expressa disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII), como já anteriormente assentado, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, só podem ser julgados pelo tribunal do júri, que deve prevalecer sobre os demais juízes, que seriam competentes para apreciar os crimes conexos ou continentes.

Portanto, o tribunal do júri exerce vis atractiva sobre os outros juízes, chamando para si o direito de julgar os crimes unidos pela conexão ou continência com aqueles de sua competência originária.

5.1 Conexão e continências dos crimes

O Código de Processo Penal trouxe a possibilidade de amplitude da competência do júri para além dos crimes cometidos contra a vida, atribuindo a sua jurisdição também os crimes conexos a esses, como trazido no artigo 78 inciso I do que diz o texto legal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

A conexão é um instituto definidor de competência que nesse caso é trazido pelo Código de Processo Penal, com a seguinte definição no artigo 76- A:

Art. 76 - A competência será determinada pela conexão:

I - Se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra a outra - conexão intersubjetiva;

II - Se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas - conexão objetiva;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração - conexão instrumental.

Assim, a conexão se revela como instrumento de unificação de processos que guardam, entre, si algum vínculo.

Seguindo assim, diz o professor Tourinho, que este se divide-se em três modalidades:

conexão intersubjetiva por simultaneidade, também chamada de conexão subjetiva-objetiva ou meramente ocasional (ex.: duas ou mais pessoas andando por uma estrada veem um caminhão tombado. Sua carga: latas de óleo e produtos de limpeza. Sem qualquer entendimento entre elas, cada uma apanha o que pode. Haverá tantos furtos quantos forem os autores, em face do art. 76, I, 1 parte, do CPP e do art., 79 do mesmo estatuto haverá um só processo. (2010, P.359 e 360).

A competência da continência embarca-se só sentido de concurso de pessoas no crime possíveis, descrita no artigo 77, do código penal:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - Duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - No caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Para fácil entendimento, continência verifica-se quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração penal nos moldes do artigo 29, da lei 7209/1984, ou cometida uma ação ou omissão com duplicidade de resultado conforme o artigo 77 do código processo penal. Ou melhor, o artigo 70, concurso formal, o artigo 73, na segunda parte *aberratio delicti*, é o que ocorre quanto por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultados diversos do pretendido artigo 74, todos do Código Penal. Nestes dois últimos quais sejam, os artigos 73 e 74, respectivamente se faz necessário a ocorrência do concurso formal de delitos (continência por cumulação objetiva).

Em parecer no HC 101.542/SP, o Ministério Público se manifestou sobre a competência do Tribunal do Júri dizendo:

Em primeiro lugar tem-se a Constituição Federal, em seu art. 5, inciso XXXVIII, d, diz ser o Tribunal do Júri o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não se infere, daí, que tal órgão seja competente somente para eles. Não há, portanto, como bem entende a doutrina, qualquer vedação a que a legislação infraconstitucional amplie a competência atribuída ao Tribunal do Júri, tendo a Constituição Federal previsto apenas o mínimo.

Deste modo, como descrito acima e nos preceitos Constitucionais, é possível deduzir que o Tribunal do Júri possui competência mínima para os julgamentos dolosos contra a vida, mas também possível que este julgue crimes diversos, desde que conexos e que não abarcados pela competência da justiça eleitoral do juízo de menores.

6 EFETIVIDADE DO JÚRI

Na presente pesquisa, se tem como objetivo dissertar sobre as decisões dos julgados no Tribunal do Júri de uma forma mais especificada na efetividade com os jurados, pois o júri tem suas complicações por si só no processo, quanto nas interferências externas, por serem decididos por cidadãos comuns num ato emblemático cujo se tem como priori a democracia de direitos, decisões do povo tendo a problemática de não se ter o hábil conhecimento técnico jurídico para determinadas situações ou um olhar mais frio para o processo para enfim se definir a sentença.

Já foi dito anteriormente que essas decisões dos jurados detêm de uma soberania constitucional devendo prevalecer suas decisões, contudo em decorrência disso, muitos doutrinadores, autores, ministros, enfim diversas personalidades jurídicas importantes, questionam à sua eficácia e efetividade dos julgados, a sua aplicabilidade é questionada sendo posto à prova a soberania e se isso atrapalha ou não o resultado do processo final.

6.1 A visão social das decisões dos jurados

A visão social desses julgados traz consigo alguns problemas que possam causar polêmicas no processo de decisão, que seria a motivação ou falta dela na sentença final, pois o conselho de sentença não expõe os motivos que levaram a tomar sua decisão, desacatando preceitos constitucionais indeclináveis da fundamentação das decisões judiciais, tendo em vista a soberania dos jurados que provocam conflitos dos princípios do júri, isso porque ocorre regra geral de todos os processos como um todo é de que todas essas decisões tomadas precisam de motivação e justificativa para ter sua validade.

A maioria dos juristas não concordam com a ausência dessa motivação nas decisões dos jurados, sendo que o conselho de sentença em suma maioria concorda com esse tipo de procedimentos, pois só em raras exceções acreditam na imposição para suas decisões.

Os jurados em modo geral são movidos por um sentimento de justiça, usando a emoção, coração, em análise de cada casos concretos, assim, devem ser levados

em consideração na hora do julgamento, sendo que a influência de terceiros como a mídia por exemplo não atrapalhe na hora do julgamento.

Sendo o Tribunal do júri formado por indivíduos “comuns” e muitas das vezes sem nenhuma formação ou instrução adequada a influência externa pode ocorrer e ter um peso na decisão final dos jurados. Távora e Alencar, possui um destaque sobre tal situação citando em seu exemplo a mídia que tem grande peso na influência humana que possa interferir nesses casos.

Afirmam que muitos dos julgamentos proferidos em sede de júri, sequer necessitariam de uma instrução e votação em plenário. Nos casos de grande repercussão social, na maioria das vezes, a mídia já proferiu a decisão final do Júri, que será apenas repassada por quaisquer dos jurados formadores do Conselho de Sentença. (Távora e Alencar.2010, p.154).

O conselho de sentença tem que lidar com diversas pressões que o julgamento por provoca, influências externas, mídia, entre outros. Destarte esses posicionamentos adversos que ocorre sobre a influência ou não, está dividida entre alguns doutrinadores que acreditam que situações externas é capaz de influenciar os julgadores do processo tendo impacto negativo na decisão final, já outros juristas acreditam ser incapaz essas possibilidades pois pensam que os jurados são livres de manipulações externas e que conseguem assim ser justos e imparciais no julgamento de cada caso concreto.

6.2 Contrapontos relevantes

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal é o magistrado José Antônio Dias Toffoli que se posicionou contra os preceitos executados no júri, tendo em vista o que até agora comentamos no trabalho, sobre seu posicionamento além de citar a possibilidade das posições externas traz como justificativa, uma instituição de procedimentos do passado algo que não funcione mais adequadamente como deveria ser e em sua visão fala que tem como termo em que o júri é uma instituição que não funciona, uma organização anacrônica, e que deveria ser extinto. Cita em algumas oportunidades manifestações contrárias ao júri, disse que há dentro da instituição muitos subterfúgios para tentar fazer novos júris daqueles poucos casos que vai até o júri de fato. Descreve em sua fala “É disfuncional, eu fiz Júri quando fui advogado, não funciona”.

A contrariedade maior de Toffoli é do nível de rapidez dos processos no qual atrapalha o andamento por ser lento, leva muito tempo para uma decisão final:

"Mostrou claramente que não funciona. Inclusive esse grupo de trabalho apresentou ao Congresso, e lá já foi distribuído, projetos para pelo menos aprimorar e dar maior rapidez aos julgamentos e ao processamento das investigações nos Tribunais do Júri. O que eu pude fazer como magistrado, eu fiz."

O Ministro ainda destacou em uma de suas falas na imprensa a dificuldade de realizar o processo na situação atípica que passamos que foi a pandemia:

"A imprensa divulgou um caso no Estado do Tocantins em que o promotor se recusou a falar com máscara e, com isso, inviabilizou o Júri. O juiz ficou em uma situação que, em decorrência do não acontecimento do Júri, acabou relaxando a prisão preventiva. Acaba ficando a crítica contra a magistratura, mas foi organizado o Júri, estava ali para ocorrer."

O jurista Aury Lopes Junior, traz em sua obra um posicionamento contrário com os seguintes argumentos:

"O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado ou no mínimo menos falho. A margem de erro com certeza é potencialmente maior no tribunal do popular (o que não quer dizer que os magistrados não erram), mas é como comparar um obstetra a uma parteira". (LOPES, 2005, p. 145-146).

Acarretando mais uma vez à tona a argumentação de que o conhecimento jurídico é fundamental para que seja realizado um julgamento mais seguro com menores possibilidades de erro, tanto humano quanto profissional.

A crítica mais comum encontrada é que também o autor usa em sua obra de que o júri não possui nenhum conhecimento especializado para bem exercer a função de julgar.

Outro autor que também engrossa essa crítica, mas que acredita na importância e reconhece a essência democrática da instituição do Júri, é Magalhães Noronha.

Afirma que seu processo é moroso, que os jurados não contam com as mesmas garantias dos juízes togados e são suscetíveis a influências e pressões dos poderosos de plantão e, ainda, que os juízes leigos não têm nenhuma especialização para o mister de aplicar o direito. (Noronha, p. 317 apud, Machado 2014, p. 283-284).

Em posição neutra, apresenta-se Eugênio Pacelli numa obra bem mais atual entende que o Júri é uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, como podemos conferir a seguir:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos Tribunais. (Pacelli, 2014, p. 719).

Porém o mesmo doutrinador contrapõe-se de modo proposital, pois entende também que nem sempre a democracia estará a favor do bem comum.

Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplos de eleições (legítimas) de ditadores inteiramente descompromissados com a causa dos direitos humanos. (Pacelli 2014, p. 719).

O Pacelli defende uma tese plausível, pois em seu ponto de vista o júri tem um lado positivo que é a participação da população ou seja, a democracia, porém por outro lado apresenta um ponto negativo ao passo que o réu está sujeito a preconceitos, ideias preconcebidas e toda a sorte de intolerância que podem emergir no ato do julgamento, tudo isso dependendo da eficiência retórica, do modo de convencimento usado pelo Ministério Público, assistente de acusação e pela defesa do réu para convencer os jurados. Para ele, essa sujeição representa um risco para o bom desempenho do julgamento.

6.3 Efetividade positiva do júri

Sobre o Tribunal do Júri como visto em capítulos anteriores, se tem muitas críticas sobre os procedimentos de opiniões fortes de doutrinadores e juristas que trabalham direto com o sistema, acusações como processo demorado e moroso, um potencial influência sobre os jurados leigos que ali estão, com um simples e teoricamente único objetivo que é a acusação ou a absolvição do réu, com o material e exposições de falas que ali estão disponíveis para assim tomar suas decisões.

Porém, visto no que é exposto sobre a instituição do júri ele se torna como um algo de todo ruim, um procedimento que não funciona e que não é de bem-vindo à sociedade, embora não seja assim, o Tribunal do Júri é uma instituição histórica e de

princípio constitucional importante, é válido e tem de se dar devido valor pela sua importância na sociedade que aproxima a sociedade num ato democrático a participar de importâncias de processo sobre a relevância do contexto, da interpretação, dos bons profissionais adequados que fazem o júri, da arte teatral, de cada parte tanto na defesa quanto na acusação de fazer aqueles argumentos funcionar fazendo a justiça ocorrer no material e convencimento que se recolhe durante as fases de juntada de provas dentre outras situações que serão tratadas.

Portanto, vindo na linha de raciocínio vem na contramão o doutrinador Antônio Alberto Machado, entende que algumas críticas negativas ao Tribunal do júri encontram-se ultrapassadas e de que essas críticas não se têm mais forças como décadas passadas e que não se levanta hoje em dia uma discussão maior sobre esse tema de efetividade.

Aliás, já faz tempo que não se vê uma acusação mais veemente ao Tribunal do Júri. Ao contrário, o que se tem visto mais amiúde são as defesas dessa instituição, a proliferação de obras e manuais que lhe dispensam grande consideração e tratamento jurídico detalhado, a realização de seminários e até congressos a respeito do tema etc. De mais a mais, as apontadas deficiências dos juízes leigos, a falta de especialização, a suscetibilidade a pressões dos poderosos e a morosidade, além de não serem uma exclusividade do Tribunal do Júri, são problemas que hoje já não têm mais aquela mesma dimensão de outros tempos; a evolução cultural, política, social e econômica de amplas camadas de sociedade tem permitido a composição do Tribunal do Júri com jurados altamente qualificados. Observe-se que mesmo a alegada falta de especialização no que se refere o conhecimento do direito já não é tão saliente, e nem a especialização tecnicista dos juízes togados, sem formação humanística e geral, pode ser tida como uma virtude inquestionável. Até mesmo a leniência que antigamente se atribuía aos jurados não é mais uma acusação procedente; o tribunal leigo, sobretudo em face da criminalidade crescente nas grandes cidades, tem decidido muitas vezes com acentuado rigor, sem qualquer tipo de receio ou subserviência. (Machado 2014, p. 283-284).

Combatendo a argumentação dos doutrinadores que fazem críticas contra o Júri, Machado argumenta a respeito da crítica mais apontada por eles dizendo que a deficiência dos juízes leigos pela falta de especialização é um problema que já não tem mais a dimensão que tivera outros tempos, pois as evoluções culturais, políticas, sociais e econômicas de várias camadas da sociedade têm qualificado os jurados para a composição do Tribunal do Júri. (MACHADO, 2014)

Ao dizer que “a alegada falta de especialização no que se refere o conhecimento do direito já não é tão saliente e nem a especialização tecnicista dos juízes togado sem formação humanística e geral, pode ser tida como uma virtude

inquestionável,” salienta nossa atenção, pois a falta de conhecimento de direito dos jurados já não é tão grande como era e a formação técnica dos juízes pode não ser tida como uma virtude porque falta a formação humanística e geral. Em outras palavras, o júri complementa a formação do juiz no quesito humanístico e o juiz togado complementa a formação do juízo leigo, ou seja, uma composição que acaba em cujo modo numa soma de conhecimento para um bom procedimento, para afins do processo. (MACHADO 2014).

Ao rebater a crítica de que o júri é leniente, afirma o autor que com a crescente violência principalmente nas grandes cidades, o júri tem efetuado com rigor seus julgamentos, sem qualquer tipo de receio ou subserviência. Ainda em reforço traz a importância novamente de ser um órgão integrado a sociedade da seriedade das pessoas participarem efetivamente da distribuição da justiça.

Machado ainda reforça argumentando que a instituição que foi criada a séculos ainda persiste até hoje, passando por diversas gerações e grandes transformações da sociedade:

No afã de justificar a permanência da instituição, costuma-se lembrar a sua origem democrática na Inglaterra no século XIII, bem como o assento desse tribunal na imensa maioria das Constituições modernas e a destacada longevidade com que o júri tem atravessado os séculos, sobrevivendo até hoje mesmo em face das grandes transformações por que têm passado as chamadas sociedade pós-modernas em todo o mundo ocidental. Entusiasmados com as virtudes da instituição, alguns partidários do júri têm até mesmo propugnado pela ampliação de sua competência, já que ultimamente os jurados têm decidido com o rigor e a correção que muitos esperam da justiça criminal. (Machado 2014, p. 284-285).

Outro doutrinador defensor do Tribunal do Júri é o Fernando da Costa Tourinho Filho, que defende em tese em que o júri é uma instituição de garantias ao direito de liberdade, sendo esse seu traço fundamental como pode conferir a seguir:

Quando se diz que o traço marcante do Júri consiste em ser uma garantia de tutela maior do direito de liberdade, e aí está o seu traço fundamental, o que se quer dizer, a nosso juízo, é que, pelo fato de muitas vezes a lei estar dissociada do pensamento do povo, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por sete de seus membros, longe das peias da lei, de precedentes, súmulas e doutrinas, haverá mais garantia para o direito de liberdade. Conhecendo os costumes do povo, sabendo o que sente em determinadas situações, das conversas de rua, que nem sempre, ou quase nunca chegam aos autos, das circunstâncias que precederam o fato delituoso a vida pregressa do cidadão, a natureza do crime (o aborto p. ex., é defendido por considerável contingente da sociedade, mesmo entre católicos, e em alguns países devidamente legalizado; o infanticídio é crime praticado por mães solteiras, num ato de extremo desespero), os jurados,

mais soltos, mais libertos, sem a obrigação de dizerem como e por que votaram desta ou daquela maneira, estando assim mais à vontade, justificam a conduta do(a) acusado(a), dando asas ao seu coração, aos seus sentimentos. Julgam com sensibilidade. (Tourinho Filho 2014, p. 398-399).

Ainda no contexto Tourinho demonstra sua preocupação de que nem sempre a lei está de acordo com o pensamento do povo e nem sempre está a serviço do bem comum, o que garante o júri um remédio quanto a isso. No júri é diretamente o povo que vai dar seu veredito, sem estar atrelado nem as leis nem a ninguém pois é soberano e assim descreve em mais uma argumentação:

Quantas pessoas que gozam de foro privativo não preferem o julgamento popular ao técnico? Por acaso tudo isso não representa uma garantia maior ao direito de liberdade? Pode até haver condenação, mas, se esta for injusta, caberá o recurso de apelo e, se mantida a decisão do Júri, ainda restará o juízo revidendo. Nem por isso a proteção ao direito de liberdade ficou mais acanhada, apoucada. Poderia o juiz togado, se pudesse julgar um homicídio doloso, fazê-lo fora das hipóteses elencadas no art. 386 do CPP? Poderia julgar sem fundamentar? Compreenderia por acaso o drama da infeliz que interrompeu uma gravidez não desejada? Poderia até absolvê-la, mas em segunda instância, de regra, castraria seu sentimento piedoso. Os jurados são leigos na “subsunção da conduta no tipo penal”, são leigos na dosimetria da pena, mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, sabem dizer, num clima de empatia, se adotaria a mesma conduta do réu. Se por acaso o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o Júri. Este compreende a sociedade em que vive. O juiz togado não. O togado compreende a lei, e dela não pode afastar-se. Embora sabendo que sua conduta seria a mesma do réu, ficaria acorrentado, preso às provas dos autos, ao texto da lei, podendo inclusive, se ousar agir de outra maneira, responder por prevaricação. (Tourinho Filho, 2014, p. 399).

Há obviamente consideráveis preocupações com o risco de injustiça ou erro, mas o legislador prevê meios de assegurar ao instituto do júri maior segurança jurídica por meio dos recursos. Portanto o réu não ficara, como muitos pensam, à mercê dos jurados. Assim sendo, não tendo do que se falar em restrição ao direito de liberdade. Então meios legais para averiguação para redigir tais situações, como por exemplo recursos de apelação e ou juízo de revidendo.

Tourinho bate as opiniões de doutrinadores contra a tese de conhecimento jurídico para julgar. Cita o autor de que os jurados são leigos no que se refere o ilícito penal, na dosagem da pena, mas o que é certo e o que é errado eles sabem, saberiam se colocar no lugar do réu para imaginar se adotariam a mesma conduta pelo réu no ato do crime.

Finaliza a sua fala Tourinho dizendo que:

Certo que os juízes togados também são uma garantia para a defesa do direito de liberdade, mas eles não podem decidir senão em consonância com as provas dos autos. Os jurados julgam de acordo com a sua consciência. Julgam com sensibilidade. Muitas e muitas vezes os Juízes entendem que o réu é inocente, ou culpado, mas não encontram provas nos autos para proferir um decreto absolutório, ou condenatório. Os jurados simplesmente absolvem ou condenam. Eles são leigos, dizem. Leigos em quê? Em Direito? Que seja. Mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, o que justo e o que é injusto. Ruy dizia que “o jurado para julgar um criminoso, como homem, como coassociado, como cidadão, não precisa mais do que se exige do eleitor” (O Jury sob todos os aspectos, cit., p. 25). E isso basta. Para conhecer a técnica da subsunção da conduta punível ao tipo penal há os juízes profissionais... E se a Constituição prevê que nos crimes dolosos contra a vida o julgamento fica afeto ao Tribunal popular, por óbvio foi intenção do constituinte dispensar a esses crimes um julgamento de consciência. Tutela-se mais ainda o direito de liberdade. Como dizia Roberto Lyra na introdução à obra de Ruy: “O jurado não é obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência”. (O jury sob todos os aspectos, cit., p. 15, apud, Tourinho Filho, 2014, p. 400).

Os jurados em maioria de casos não são técnico, não conhecem de direito afincos e seus procedimentos, somente fazem os julgamentos de consciência, pois sabem definir o que é certo e do que é errado no entendimento do autor. E para a aplicação do direito existem os juízes técnicos togados um complementando o outro.

Portanto, ainda há uma dúvida, um estigma em cima da instituição do júri sobre seus julgados, se ainda é válido levar em consideração ou levar para frente essa forma de julgar, dos representantes da sociedade que votam e decidem muitas vezes com o coração em cima do teatro que se envolvem, para definir o futuro de um suposto criminoso que não é uma situação nada fácil, além de ser desconfortável.

E como dito nos capítulos anteriores, se tem críticas algumas até de intuito mais agudo para seu encerramento como instituição julgadora por críticas como demora pro decorrer do processo nas dúvidas sobre os jurados leigos, com incertezas sobre a seriedade e de que o julgamento sairia de forma correta e juridicamente pautada dentre as regras e procedimentos a serem seguidos e isso trouxe a pauta a pesquisa, que em refutações doutrinárias e autores de direito, que confirmam que uma instituição mesmo que antiga, ainda sim respeitada e que sobrevive até datas presentes, pois ainda consta como necessário, importante em decisões como principal forma democrática, trazendo o povo para julgamento do “povo”, situações próximas a realidade de muitos que ali estão, mas que muitas vezes se torna longe para

avaliação, trazendo talvez um sentimento de incapacidade de ajudar ou um sentimento de injustiça por alguma determinada sentença realizada fora do júri.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, evidenciado ficou a relevância deste assunto e bem por isso fez-se necessário seu debate. Conclui-se com a pesquisa a complexidade, mas juntamente com a importância da instituição Júri na sociedade presente.

Com o intuito de demonstrar a efetividade da instituição e de sua importância para a sociedade como uma das formas mais enfáticas de reproduzir a justiça direto das mãos de membros da sociedade diante de sua experiência, sendo assim iniciou-se uma pesquisa em prol da atividade evidenciada na hora do julgamento com cujo os julgadores são pessoas leigas e que conduzem e definem o futuro de um caso no processo penal.

O trabalho da instituição para compor uma efetividade forte e positiva incide das responsabilidades de jurados leigos de direito, mas com sua vivência social, sua experiência de vida, traz consigo a democracia, a possibilidade de as pessoas participarem ativamente de uma engrenagem jurídica e que nada mais justo de que pessoas do próprio povo decidirem pelo próprio povo.

Deve ter como análise que o Tribunal do Júri é constitucionalmente uma cláusula pétrea, visto que aborda princípios de direitos e garantias fundamentais, não podendo ser objeto de debate de exclusão, segundo descrito no artigo 60 parágrafo quarto, inciso IV da acenada Carta Magna.

Portanto como foco da monografia, é sobre a relevância jurídica, o Tribunal do Júri e sua forma de exercer o direito com garantias asseguradas que compete de um processo seguro e de fato justo e com a evolução histórica cultural, sociopolítica, e econômicas, das camadas sociais acarreta alcance da bagagem de conhecimento, para um julgamento eficaz, sendo com essa evolução citada combate aos doutrinadores e suas críticas veementes a instituição apontadas por eles, que se bate na tecla da especialização e estudos dos jurados leigos e que portanto não teria um julgamento efetivo, coisa que não condiz com a verdade.

Para isso foi analisado desde seu início histórico de criação e primeiras aparições, que fazem jus fundamentos daquilo já falado, até os moldes que se vemos hoje e para que funcione com tranquilidade e que seja efetivo o julgamento sendo da melhor forma possível exercendo sem problemas a democracia e segurança pro julgamento das pessoas ali que estão para dar andamento a tal processo, é preciso

que se tenha os princípios constitucionais, que formam verdadeiramente a base jurídica e base do Júri:

a) Plenitude de Defesa: mantém íntima ligação com o “Devido Processo Legal” por estar inserido no “Supra Princípio da Ampla Defesa”, diferenciando-se deste, pois exige não apenas todos os meios de defesa, mas uma defesa absoluta, mais próxima possível à perfeita defesa.

b) Sigilo das Votações: trata-se de justa possibilidade em se relativizar o Princípio da Publicidade, pois configura uma garantia ao Jurado, que não necessita fundamentar sua decisão, além de estarem presentes preceitos como “interesse social” e “defesa a intimidade”.

c) Soberania dos Veredictos: o termo “soberania” deve ser interpretado sob o prisma de que a decisão dos Jurados não deverá ser reformada no seu mérito por Tribunal nenhum, apenas em situações onde houver a necessidade de um novo Júri.

Juntamente verificado a incomunicabilidade dos jurados previstos no artigo 466 do Código Processo Penal, com o texto legal determinada pela lei 11.689/ 2008, que traz consigo a presença na ideia de o legislador oferecer um julgamento mais seguro, imparcial e efetivo. Expondo os traços gerais sobre o instituto da Competência, tanto as regras do Código de Processo Penal. Entendendo assim da funcionalidade do instituto e da veracidade de sua efetiva participação no ordenamento jurídico.

Finalmente passando dentre os princípios fundamentais para se ter um processo justo e adequado, se tem a observação de que essas ponderes servirem para provar da seguridade e da sua efetividade do Júri, pois não são apenas sete pessoas aleatoriamente convocadas para julgar e sim todo um processo de convocação das pessoas, com princípios importantes para dar garantia de qualidade, com o corpo jurídico do Júri presidindo e dando seguimento de forma correta e para apoio e celeridade do processo.

Assim, por ser a vida incontestavelmente, o principal bem jurídico a ser tutelado e pela opção do legislador em deixar o julgamento dos crimes dolosos contra a mesma ao Júri, é possível entender que o espírito desta decisão decorre da ciência de que há um conceito pacífico para “Justiça”, haja visto a segurança para tal efetivo de julgamento, portanto diante de todo exposto é possível manter a posição de justiça na mão do povo, daqueles julgadores que são jurados leigos de direito, pois afinal, sem

demagogia alguma é ela que, conforme suas mudanças e evolução, dita os rumos das leis ou pelos menos são por elas que são ditadas e nada mais justo de que elas julguem seus direitos e veem surtirem efeitos.

Destarte, a proposta estabelecida dessa monografia é estabelecer de fato concreto a efetividade dos julgados do Tribunal do Júri, juntamente com o direito da democracia envolvida que seja de forma mantida e que se busque trazer ainda mais segurança aos processos que são decorridos de seus julgadores leigos de direito no qual exercem de forma efetiva a democracia jurídica, fazendo com que a sociedade participe e fique próxima a real justiça que se faça da melhor maneira, pois o Júri é o juiz da verdade, sendo aquele que está em meio ao povo e nada melhor que alguém que seja do meio do povo para reconhecer das circunstancias de fato e condições das causas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Assembleia Nacional Constituinte. Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Resolução nº 2. Brasília, 25 de março de 1987, pg. 9. Câmara dos deputados, 1987. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidadada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional.

COMUNICAÇÃO E NOTICIA. **A Plenitude Defensória Perante o Tribunal do Povo**. Disponível em: http://amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/elaineb2.pdf. Acesso em: 8 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 767 p. ISBN 978-85-02-06742-4

HAGEMANN, Adriana Gualberto 2011. Disponível em: <Http://www.aobsc.org.br/imprimir?id=383&tipo=artigo>. Acesso em 22 Mai 2022.

JUSBRASIL. **O Tribunal do Júri e suas críticas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61388/o-tribunal-do-juri-e-suas-criticas>. Acesso em: 24 set. 2022.

JUSBRASIL. **Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos**. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos#:~:text=A%20soberania%20dos%20veredictos%20%C3%A9,acima%20do%20qual%20inexiste%20outro>. Acesso em: 28 mai. 2022.

MIGALHAS. **"Não funciona", diz Toffoli sobre Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334112/nao-funciona---diz-toffoli-sobre-tribunal-do-juri>. Acesso em: 21 jul. 2022.

MONOGRAFIA BRASIL ESCOLA. **TRIBUNAL DO JÚRI: A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JULGAMENTO DE CRIME DIVERSO À VIDA**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tribunal-juri-competencia-tribunal-juri-para-julgamento-crime.htm#indice_33. Acesso em: 28 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999. 363 p. ISBN 85-7453-007-7

NUCCI, Guilherme de Souza. comentado. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1200 p. ISBN 978-85-203-3194-1-1

TJDFT. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito->

facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri#:~:text=O%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20%C3%A9,e%20seus%20crimes%20conexos.... Acesso em: 13 jun. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TOLEDO. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.** Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/tcc%20tribunal%20do%20juri.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho, Manual de Processo Penal. 14 ed. E atual. São Paulo; Editora Saraiva S.A., 2010

WILLERS, A. S. D. S. A EFICÁCIA DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: PARADIGMA DA VONTADE SOBERANA DOS VEREDITOS. **Revista Eletrônica da ESA**, Rondônia, v. 1, n. 1, p. 1-26, mar./2015. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Aline-Silva-de-Souza-Willers.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.